

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6I3427kq <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/09/2017 Projeto de lei nº 481/2017 Protocolo nº 4665/2017 Processo nº 1112/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Mauro Savi</p>	

**DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA MEIA  
ENTRADA EM EVENTOS SOCIOCULTURAIS  
AOS ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos acompanhantes de Pessoas com Deficiências o benefício da meia entrada em eventos socioculturais realizados no Estado de Mato Grosso, salvo quando a organização do evento dispuser de profissionais para esta finalidade.

**§1º** Considera-se pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

**§2º** Considera-se acompanhante da Pessoa com Deficiência: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme censo divulgado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil temos uma população de aproximadamente 24,6 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou seja, 14,4% da população se encontram nesta situação.

A Constituição da República em seu art. 5º, caput, nos traz o princípio da igualdade ou da isonomia, que nos dá uma idéia de tratamento igualitário. Prossegue em seu artigo 6º dizendo que: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente. (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, em seu Capítulo III que trata da Educação, Cultura e Desporto, observamos ser dever do Estado estes direitos, todavia, as pessoas com deficiências para poderem exercerem estes direitos se encontram em situação absurda, pois se necessita de acompanhante, por exemplo, para ir ao cinema, terá que pagar, além da sua meia entrada ((Decreto Federal nº 8537/2015), a entrada inteira de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o seu acesso a cultura.

Corroborando na redação em epigrafe o texto da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a **Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Referido diploma se fundamenta na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Também conhecida como **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, essa norma tem o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Neste diapasão, com a matéria em comento, pretendemos estender o benefício da meia entrada (disciplinado no Decreto Federal nº 8537/2015), nos eventos que menciona, aos acompanhantes das pessoas com deficiência. Isto posto, são certos os motivos que ensejam a presente matéria, para a qual conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação, bem como pela sanção da mesma pelo Governador do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2017

**Mauro Savi**  
Deputado Estadual